



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.013236/97-15
Recurso nº. : 153.907- *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTRO – EX. 1996
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado : BRINK'S SEGURADORA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.474

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO *EX OFFICIO* – Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

MULTA DE OFÍCIO.

Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, não cabe o lançamento de multa de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


MARIAM SEIF
RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.013236/97-15

Acórdão nº. : 108-09.474

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, momentaneamente, o Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.013236/97-15
Acórdão nº. : 108-09.474
Recurso nº. : 153.907
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

RELATÓRIO

A 1ª TURMA/ DRJ – SÃO PAULO/ SP, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente a multa de ofício exigida nos Autos de Infração de fls. 145 a 152, e em razão de o valor do crédito tributário exonerado ter sido em montante superior ao estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748, de 1993 e 9.532, de 1997.

O crédito tributário refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e do PIS/Repique, relativos ao período-base 1995, exercício de 1996, e decorreu da compensação indevida de prejuízos fiscais e bases negativas da Contribuição Social, capitulada nos art. 197, parágrafo único; 502; 503; e 196, inciso III, do RIR/94. O crédito lançado está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 95.05339-0 da 15ª Vara Federal (art. 151, incisos II e IV do CTN), conforme fls. 144 e 151.

Contestando a exigência, o contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 156/166, alegando em síntese que:

- seu objetivo é o transporte de valores, e é contribuinte do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro e do PIS;

- a base de cálculo da Contribuição Social é o lucro;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.013236/97-15

Acórdão nº. : 108-09.474

- a compensação do prejuízo fiscal é uma das exclusões do lucro líquido autorizadas pela legislação do fiscal para cálculo do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

- quando o artigo 42 da Lei nº 8.981/95 dispõe que o lucro líquido poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, em nada está mudando a sistemática de aplicação dos prejuízos, pois fica claro no texto legal que a redução de trinta por cento ocorrerá após as exclusões autorizadas e antes de qualquer outro ajuste;

- o Imposto sobre a Renda não é um imposto que visa alcançar o patrimônio da pessoa jurídica, e sim os seus acréscimos patrimoniais;

- quando uma empresa teve prejuízo ela reduziu o seu patrimônio, com isso, quando retoma o bom desempenho, ela está apenas repondo as perdas anteriores, ou seja, a reposição dos valores perdidos faz com que a empresa retorne a posição patrimonial anterior;

- já existe jurisprudência no sentido de não incidir o Imposto de Renda sobre valores recebidos como mera reposição de patrimônio, como se pode notar do Ac. Um. Da 2ª T do STJ – Resp 26.998-6/SP – Rel. Min. José de Jesus, cuja ementa transcreve;

- a incidência do Imposto sobre a Renda sem a possibilidade da dedução dos prejuízos faz com que a tributação recaia sobre o patrimônio da contribuinte, e é inconstitucional, por tributar com efeito de confisco (art. 150, inc. IV);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.013236/97-15

Acórdão nº. : 108-09.474

- a mesma restrição sobre a possibilidade de utilização do prejuízo foi feita também quanto a Contribuição Social sobre o Lucro, desta forma, as mesmas informações sobre o direito adquirido e a tributação sobre o patrimônio estariam sendo violadas;

- possuía direito adquirido com base na Lei nº 8.383/91, que garantia aos contribuintes a faculdade de excluir os prejuízos de um mês do lucro líquido apurado em um, ou mais meses, dentro do mesmo exercício financeiro ou não, como nenhuma lei revogou tal direito, é mais do que certo que até aquela data a possibilidade e prazo para a utilização dos prejuízos estava garantida por lei;

- por inexistir a obrigação de recolher o Imposto sobre a Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro, inexistia também o recolhimento do PIS/Repique, pois de acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei Complementar 07/70, a base de cálculo dessa contribuição é o valor devido do Imposto sobre a Renda;

- como a contribuinte não incorreu em mora, a incidência de juros de mora é descabida;

- e mais, se por força de decisão judicial a exigibilidade do crédito foi suspensa antes do prazo para recolhimento do tributo, o prazo para pagamento ainda não se deu e, se não ocorreu, não há mora nem incidência de juros moratórios, muito menos, a incidência da multa de ofício de 75% sobre os pretensos débitos;

- a taxa SELIC é inconstitucional e não pode ser aplicada como índice de correção monetária;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.013236/97-15

Acórdão nº. : 108-09.474

Os Ilustres Julgadores de Primeira Instância não conheceram do mérito, em razão da propositura de ação judicial sobre a matéria e, pelo mesmo motivo julgaram improcedente o lançamento no que concerne à multa de ofício. Em relação ao auto reflexo do PIS/Repique e a incidência dos juros moratórios e a utilização da taxa SELIC, a decisão recorrida manteve inalterado o lançamento, com respaldo nos fundamentos sintetizados na respectiva ementa, *in verbis*:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-Calendário: 1995

Ementa: CONCOMITÂNCIA.

Propositura de ação judicial importa na renúncia de discutir a matéria na esfera administrativa, sendo declarada definitiva a exigência discutida.

MULTA DE OFÍCIO.

Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, não cabe o lançamento de multa de ofício.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência dos juros moratórios calculados até a data do efetivo pagamento. A cobrança de juros moratórios equivalentes à taxa SELIC tem previsão legal, devendo prosperar sua exigência.

AUTO REFLEXO – Pis/Repique.

O decidido no mérito do IRPJ, repercute na tributação reflexa, mantendo-se o lançamento.

Impugnação não Conhecida.”

Dessa decisão os I. Julgadores “*a quo*”, interuseram o presente recurso de ofício, tendo a contribuinte sido cientificada da mesma em 09/01/2006, sem apresentar qualquer recurso no prazo legal de 30 dias.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.013236/97-15
Acórdão nº. : 108-09.474

VOTO

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pelos I. Julgadores de 1ª instância, com respaldo no artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pela Leis nº 9.532, de 1997, artigo 67 e Portaria MF nº 375, de 2001, por haver exonerado o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior ao limite fixado na citada norma legal.

Pode ser constatado que a decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ no São Paulo-I, no que se refere à exclusão promovida, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo os I. Julgadores *a quo* se atido às provas carreadas aos presentes autos.

Peço vênica aos R. Julgadores de 1ª instância para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com precisão e acerto, desenvolveram a correta interpretação dos dispositivos legais, o que nos conduz à inarredável conclusão de que a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *verbis*:

“RENÚNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA

A renúncia à via administrativa é assunto já pacificado dentro da Administração Tributária. Segundo esse entendimento, que não está fundamentado apenas no art. 38 da Lei nº 6.830/1980, a renúncia fica configurada pela propositura de qualquer ação judicial, antes ou após o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.013236/97-15

Acórdão nº. : 108-09.474

O Ato Declaratório Normativo nº 03/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, veio interpretar a legislação tributária declarando que: "a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”;

A coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário, jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento fere a Constituição Federal Brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, em que são soberanas as decisões judiciais.

Assim, os membros desta 1ª Turma de Julgamento não devem tomar conhecimento da impugnação na parte em que o contribuinte discute a mesma matéria que já foi levada à decisão do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO

A Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), que possui categoria de lei complementar, enumera as causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, em seu artigo 151, abaixo transcrito, com as alterações da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)

- IV. a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- V. a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação Judicial.”

Por ocasião da impugnada autuação em 29/04/97, vislumbram-se elementos comprobatórios de que estava o contribuinte amparado por liminar e que garantia, nos termos do art. 151 do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

MULTA DE MORA

O entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário afastaria a incidência dos juros moratórios, por justificar o retardamento do pagamento da exação, não pode



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.013236/97-15
Acórdão nº. : 108-09.474

prosperar. De acordo com a legislação em vigor, os juros de mora são devidos mesmo durante o período de suspensão da respectiva cobrança por decisão administrativa ou judicial. Nesse sentido, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/79 dispõe:

“Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial”.

TAXA SELIC

Posteriormente o art. 13 da Lei nº 9.065/1995, determinou que os juros de mora equivalentes à taxa SELIC. Transcreve o diploma legal:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo (...) art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.” (grifei)

AUTO REFLEXO – Pis/ Repique

A decisão proferida no lançamento principal (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) é aplicável ao lançamento dito reflexivo, face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.”

Nesta ordem de juízos, e tendo em vista que os I. Julgadores *a quo* se ativeram às provas dos autos e deram correta interpretação aos dispositivos legais aplicáveis à matéria submetida à sua apreciação, nego provimento ao recurso *ex officio*.

Sala das Sessões- DF, em 07 de novembro de 2007.


MARIAM SEIF